

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Autor: Deputado **LÉO MORAES**

Relator: Deputada **PROFESSORA MARCIVANIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.018, de 2019, de autoria do Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), protocolado em 3/4/2019, estabelece a obrigatoriedade de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica disponibilizarem “em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal”.

Em despacho de 7/5/2019, o PL nº 2.018, de 2019, foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD) e à



apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); **b)** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD). A CTASP designou-me como relatora da matéria em 27/10/2021 e agora, após decorrido o prazo de 5 (cinco) sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites da competência deste Colegiado estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.

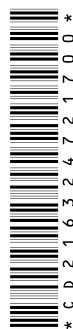
II - VOTO DO RELATOR

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, a Constituição Federal passou a prever, no art. 149-A, a possibilidade de “os Municípios e o Distrito Federal instituírem contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública [...]”, inclusive com a possibilidade da cobrança da referida contribuição ser realizada na própria fatura de consumo de energia elétrica.

O PL nº 2.018, de 2019, prevê, em resumo, um diploma legal específico para estabelecer a obrigatoriedade de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica disponibilizarem “em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal”.

Compreendemos, no geral, que o PL nº 2.018, de 2019, é bastante meritório, pois, ao determinar a publicação dos valores arrecadados na página eletrônica das concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, promoverá a transparência ativa de tais informações e facilitará o controle social da arrecadação dos Entes Federativos, possibilitando o exercício da cidadania insito ao Estado Democrático de Direito.

O PL nº 2.018, de 2019, pode, no entanto, ser aperfeiçoado, para compatibilizá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998,



que estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (art. 7º, inciso IV). O Substitutivo promoverá, assim, a alteração da Lei nº 9.074, de 7/7/1995, para incorporar o disposto no PL nº 2.018, de 2019, ao diploma legal que já estabelece obrigações de delegatários de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Por todo o exposto, na forma do Substitutivo, voto pela aprovação do PL nº 2.018, de 2019, por promover maior transparência na arrecadação de recursos relacionados à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, potencializar o controle social e, assim, promover o exercício da cidadania inerente ao Estado Democrático de Direito.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216324721700>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias de distribuição de energia elétrica disponibilizarem os valores arrecadados e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-F As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e repassados às prefeituras municipais referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública previsto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas mensalmente, sempre correspondentes ao mês anterior arrecadado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216324721700>

